

A INFLUÊNCIA DA DUPLA CONTINGÊNCIA NOS PROCEDIMENTOS CIRCULANTES DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS ADOTADOS NO BRASIL

Bruno Carlos dos Rios¹

Oscar Silvestre Filho²

Resumo: Este trabalho possui como objetivo analisar a possível autoridade da doutrina de Niklas Luhmann - da dupla contingência - nas resoluções alternativas de litígios. Avalia-se a importância dos referidos estudos no emprego dos meios consensuais para solucionar conflitos, sopesando-se a hipótese da maneira como os sistemas sociais podem reduzir a complexidade no Brasil. Nesse passo, buscando-se um comedimento variável destinado a apaziguar litígios provenientes das relações sociais, pondera-se a relação entre o ser humano e o meio em que habita. Desenvolvem-se os contornos dos conflitos diante da vigorante sociedade pós-moderna e globalizada, aventando-se os utilitários da teoria dos sistemas para o incremento da transformação social, sobretudo no anseio da solução das controvérsias pelo diálogo, confiança e cooperação.

Palavras-Chave: Dupla Contingência. Conflitos. Comunicação.

¹ Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho (UNINOVE). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera (UNIDERP). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru - Instituição Toledo de Ensino (ITE-Bauru/SP). Defensor Público Federal.

² Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela Universidade Nove de Julho/SP. Especialista em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Paulista de Direito (EPD). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC/Campinas). Advogado.

Métodos alternativos.

THE INFLUENCE OF DOUBLE CONTINGENCY IN THE CIRCULATING PROCEDURES FOR DISPUTE SETTLEMENT ADOPTED IN BRAZIL

Abstract: This work aims to analyze the possible influence of Niklas Luhmann's doctrine - of the double contingency - on alternative dispute settlements. The importance of these studies in the use of consensual means to solve conflicts is evaluated, considering the hypothesis of how social systems can reduce complexity in Brazil. In this sense, looking for a variable moderation designed to appease litigation arising from social relations, the relationship between the human being and the environment in which he/she lives is analyzed. The contours of conflicts are developed in the face of a forceful postmodern and globalized society, venting the systems theory utilities to increase social transformation, mostly in the longing of the solution of the controversies by the dialogue, trust and cooperation.

Keywords: Double Contingency. Conflicts. Communication. Alternative methods.

INTRODUÇÃO



Niklas Luhmann foi um sociólogo alemão considerado como um dos mais importantes autores das teorias sociais do século XX. Investigava os sistemas sociais por meio da *autopoiese*, conceito da Biologia, desenvolvido por Humberto Maturana e Francisco Varela, que versa na autorreprodução de determinada espécie.

Nesse passo, o presente artigo visa analisar, a partir da hermenêutica filosófica, a dupla contingência, acastelada na

teoria dos sistemas sociais desenvolvida por Luhmann, em co-tejo às resoluções alternativas de litígios (*Alternative Dispute Resolution – ADR's*) no Brasil. Afere-se, assim, o conflito a partir do homem em relação ao seu ambiente, dotado de complexidade e contingência na sociedade.

O componente fundamental dos estudos de Luhmann se refere à comunicação, ao argumento de que seria esta a responsável em disciplinar as afinidades entre o ambiente e o sistema. A tese consiste no fato de que a comunicação não se restringe ao idioma ou a escrita já que seriam estes os elementos centrais do sistema, advogando-se que a comunicação englobaria livros, jornais, eletrônicos, gráfico e tudo que é reproduzido em muita quantidade destinada ao público de massa.

Esses meios seriam métodos de reduzir a complexidade da comunicação dentro dos sistemas, partindo da ideia que não se trata de um acontecimento imaginável. Com efeito, afasta de fluxo a ideia da transferência da informação partindo do pressuposto que no processo de comunicação ela é multiplicada, criticando a imagem de que toda a informação adquirida consiste na mesma propaganda.

Os relacionamentos sociais procriam aceitáveis infinitos interesses divergentes, haja vista que abroham o dilema em que uma pessoa não sabe como a outra reagirá a uma dada situação praticada pela primeira. Por isso, avalia-se a solução das subversões por meio da comunicação advinda do momento em que alguém vê, ouve, lê e entende, porque nessa ocasião se especula outra comunicação onde se estabelece a continuidade que, por sua vez, garante a comunicação.

A sociedade brasileira, em constante mutação, não mais se adequa a uma interpretação da legislação como simples ato de subsunção dos fatos à norma, já que “a ordem jurídica, então, enquanto conjunto de regras e princípios, pode ser concebida como formada por normas que se situam em distintos patamares, conforme o seu maior ou menor grau de abstração ou concreção”

(GUERRA FILHO, RT 719, p. 57). De rigor, contudo, curial desenvolver a conjectura basilar de que a lei e o direito não são sinônimos e devem alinhar uma interpretação que solucione as divergências com vistas às diferenças sociais e aos valores que rodeiam os conflitos.

Desse modo, este artigo debela o escopo de delinear as adjacências pacificadoras da dupla contingência à lucidez dos procedimentos alternativos de resolução de demandas, aquilantando o seu atributo em alcançar a quimérica de justiça social, de acordo com as diretrizes oferecidas pela hermenêutica filosófica.

1. DUPLA CONTINGÊNCIA: IMPUTAÇÃO E EFEITOS

Luhmann, professor da Universidade de Bielefeld – Alemanha - entre 1966 e 1993, decodificou a sociedade como um sistema pelo qual se adverte a distinção entre o sistema e o meio. Apontou, como uma das mudanças que ocorreram no campo da teoria geral dos sistemas, a mutação da importância do sistema aberto e fechado pelo conceito da *autopoiesis*, que se refere à autonomia, ou seja, em que se reproduz pela própria operação destas unidades de reprodução:

O conceito de ‘autopoiese’ foi introduzido pelos biólogos chilenos Humberto Maturana e Francisco Varela (De máquinas y seres vivos, 1973) para caracterizar os seres vivos, como sistemas que produzem a si próprios (to autón poín). A extensão do conceito à teoria sociológica deve-se a Niklas Luhmann (GUERRA FILHO, 2001, p. 181-182).

Na *autopoiesis* um sistema complexo copia os seus elementos e suas estruturas dentro de um processo fechado com o auxílio dos seus próprios elementos. Nesse sentido, Luhmann propalou a conceituação e ampliou para todos os sistemas, o que antes era restrito a sistemas vivos, revelando “afeição, eminentemente ‘autopoietica’ do Direito, como um sistema que regula a sua própria (re)produção, por meio de procedimentos que ele

mesmo instaura” (GUERRA FILHO, 2002, p 22).

As comunicações dos sistemas sociais são reproduzidas por meio das comunicações e os pensamentos através de pensamentos, ao passo que nenhum sistema atua além das suas fronteiras:

[...] un sistema es autopoietico en tanto es un sistema que puede crear su propia estructura y los elementos de que se compone. El modelo esencial de estos sistemas son los sistemas vivos, y la autopiesis o autocreación, es para Maturana, el rasgo característico de todo sistema vivo. (LUHMANN; IZUZQUIZA, 1990, p. 19)

Nesse passo, Luhmman destaca que a ordem social não se baseia em princípios primeiros da razão, mas está relacionada a dois conceitos: complexidade e dupla contingência. Logo, diante de todas as hipóteses possíveis se destaca algum método de ordem, momento este em que principia a aparecer a sociedade e a reduzir a complexidade para evolução dos sistemas sociais.

As controvérsias ideológicas da Teoria dos Sistemas devem observar três conceitos fundamentais: dupla contingência, estrutura e conflito. Nesse passo, por contingência consiste naquilo que não é necessário nem impossível, aquilo então que era, é ou será, de modo como é mas também poderia ser diferente. Uma pessoa alonga a glosar o problema da contingência, ou seja, da pluralidade de possibilidades de atuação para livremente escolher dentre inúmeras alternativas (AMADO, 2004).

A expressão dupla contingência surgiu na Universidade de Harvard quando se buscava um marco teórico comum às diferentes disciplinas sociais: política, antropologia e sociologia. A noção de dupla contingência servia para Taccot Parsons explicar o surgimento das teorias sociais, mas o conceito não tem peso suficiente para explicar como a ordem social é possível, já que nesta fase de desenvolvimento da teoria contingência significava dependência (LUHMANN, 2011).

Parsons entendia como fundamental na questão da dupla contingência uma disponibilidade de valores comuns. Nesse

ponto Luhmann objurgava, porque ao se aplicar essa teoria ao problema do conflito evidenciava a necessidade de uma qualidade muito mais abstrata do que a proposta por Parsons:

Contingencia, en su acepción lógica, significa exclusión de necesidad e imposibilidade. El concepto de contingencia indica un dato respecto a las alternativas posibles: indica que lo que es actual (y por lo tanto posible) y posible de otras maneras (y por lo tanto no necesario). La contingencia indica entonces la posibilidad de que un dato sea diferente de lo que es. (CORSI; ESPOSITO; BARALDI, 1996, p. 67-68).

Luhmann ensina que mesmo tendo valores comuns chega-se ao conflito (ex: Partido Político). Por isso, a Teoria dos Sistemas busca solucionar a problemática do círculo da dupla contingência não pela dimensão social de valores, mas pelo desenvolvimento do fator tempo (LUHMANN, 2011).

Desse modo, a ordem social acaba sendo regulada pelo fator da estrutura do tempo que a desencadeará. Faz-se uma proposta ou efetua-se uma ação cabendo ao outro aceitar ou recusar a proposta: “com isso ainda não está decidida a questão de saber se aquilo que foi compreendido será ou não colocado como fundamento da comunicação subsequente. Pode ser, mas também pode não ser” (LUHMANN, 1997, p. 81).

Surgem tantas possibilidades que o sistema se coloca na obrigação de escolher apenas algumas delas para continuar operando. Surge, assim, a complexidade já que não tem musculatura para realizar todas as possibilidades e responder todas as relações entre os elementos, vez que “la comunicación es considerada por Luhmann como un proceso de selecciones, y su análisis debe partir de la improbabilidade de la comunicación que debe sortear multitud de obstáculos antes de producirse com éxit” (LUHMANN; IZUZQUIZA, 1990, p. 26).

A deliberação da contingência sob o olhar do observador de outro indivíduo surge desigual, sendo que o alvedrio de escolha do sistema se demuda para o observador em nascente de surpresas e inseguranças. Em resposta à complexidade, o sistema acaba elaborando estruturas complexas que acabam por

aumentar a contingência do sistema e, doravante, começa um processo evolutivo.

Luhmann abomina a doutrina da “ação comunicativa”, pois assevera que se a comunicação se esgotasse na ação individual não existiria sociedade, mas somente um acervo de seres solipistas. Sendo assim, os sistemas se estabilizam com a diminuição da complexidade que acaba por aparecer o esperável, fazendo com que cada um saiba o que esperar do outro, estabilizando o sistema: “a linguagem aumenta a irritabilidade da consciência através da comunicação e a irritabilidade da sociedade através da consciência” (LUHMANN, 1997, p. 85).

Pelo exposto, os sistemas não são autorreferenciais ao meio e contornam-se referenciais de abertura em resposta às provocações exteriores, restando a dupla contingência apta a funcionar como maquinário para solucionar interesses opostos ao manter a *autopoieses* do sistema na produção de seus próprios elementos.

2. ARTIFÍCIOS ROTATIVOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Não se deve observar o conflito somente pelo fluxo negativo da violência, mas também pelo lado positivo, útil e necessário, apto a harmonizar transformações sociais. Nesse sentido, o conflito consiste em vontades opostas e estimula o autoconhecimento, uma vez considerado como fator de cooperação e diferenciação entre grupos (SERPA, 1999).

As despesas processuais, a ampliação da massa litigiosa, o exagerado formalismo, a lentidão e a deficiência de infraestrutura são dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário brasileiro na avaliação das demandas. Isso porque o aumento da litigação atingiu o desempenho dos tribunais no que se refere à produtividade quantitativa, fazendo com que a massificação do litígio desse origem a uma judicialização rotinizada, com os juízes a

evitar sistematicamente os processos e os domínios jurídicos que obrigassem a estudos ou a decisões mais complexas.

Por isso, curial refrear as barreiras da garantia de acesso à justiça com constantes adequações na solução das controvérsias. A importância de profissionais do direito com atuação ativa, direcionada a contornar os obstáculos burocráticos e formalísticos que impedem a prestação jurisdicional, consiste no norte das resoluções alternativas de litígios (*ADR's*) difundidas na terceira onda renovatória de Capelleti e Garth (1988).

Nessa perspectiva, os operadores do direito mostram-se criativos e inovadores na condução do litígio, afastando-se do tradicional papel de meros expectadores pois “justifica-se que consideremos a Constituição, assim como todo o sistema de normas interno ao ordenamento jurídico, um sistema de regras e princípios” (GUERRA FILHO, 1995, p. 256).

A visão contemporânea de acesso à justiça não se restringe à utilização do caminho judicial como exclusivo desígnio repressivo, uma vez que busca também uma solução fora das arenas dos Tribunais. Embora a sociedade brasileira tenha arraigado a cultura do ganhar ou perder, a dissolução dos conflitos pode ser alcançada satisfatoriamente de outras formas igualmente legítimas, sobretudo de natureza preventiva, repressiva ou reparatória:

Nossa cultura privilegiou o paradigma ganhar-perder, que funciona como uma lógica determinista binária, na qual a disjunção e a simplificação limitam as opções possíveis. A discussão e o litígio – como métodos para resolver diferenças – dão origem a disputas nas quais usualmente uma parte termina “ganhadora”, e outra, “perdedora”. Essa forma de colocar as diferenças empobrece o espectro de soluções possíveis, dificulta a relação entre as pessoas envolvidas e gera custos econômicos, afetivos e relacionais. (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999, p. 17).

Os métodos alternativos visam a autotutela e autocomposição como meios múltiplos à pacificação social, afastando-se da intenção dominante de centralização estatal do poder de

decidir as demandas. A justiça consensual ganha corpo com o objetivo de equilibrar a situação e abandonar a cultura do “soma-zero”.

Os procedimentos consensuais colocam os envolvidos em pé de igualdade para satisfazer o que mais bem atendam aos seus interesses. Os meios adversos de solucionar lides consistem numa exigência dos tempos atuais e futuros, na medida em que conscientizam a acuidade da autonomia das pessoas para a resolução harmoniosa de suas pretensões:

[...] revelam a pretensão de que os litígios sejam solucionados a partir da aproximação dos oponentes e da (re)elaboração da situação conflitiva sem a prévia delimitação formal do conteúdo da mesma através da norma jurídica [...] Ou seja: nesse caso, a solução do conflito provém não de uma intermediação externa pela autoridade do Estado-Juiz ou do árbitro que dita a sentença, mas de uma confrontação explícita de pretensões, interesses, dúvidas, perplexidades, etc., que permita às partes, neste processo de troca, ascender a uma solução consensuada, apenas mediada pela figura de um terceiro cujo papel é o de facilitar os intercâmbios, e não o de ditar a resposta (sentença), que vem previamente definida no texto legislado pelo Estado, de cuja aplicação está encarregado o Poder Judiciário, no caso da jurisdição, ou que é definida pelo árbitro a partir das opções originárias dos envolvidos, no caso da arbitragem. (MORAIS, 1999, p. 280)

As alternativas à jurisdição estatal devem ser fundamentadas em princípios e serem cooperativas, uma vez que não têm o escopo de eliminar, excluir ou derrotar a outra parte. Os meios rotativos visam uma composição de ganhos mútuos, diminuindo a distância e a distinção entre a pretensão acolhida e a pretensão rejeitada.

No Brasil, as principais formas alternativas de solução de conflitos são: arbitragem, conciliação, negociação e mediação. Em linhas gerais, a arbitragem refere-se ao método heterocompositivo (terceiro decide) de solução de litígios, pois consiste num procedimento no qual as partes litigantes escolhem uma pessoa capaz e de confiança, no caso o árbitro, para solucionar a

disputa. Já a conciliação retrata uma maneira de autocomposição de conflitos, vez que as próprias partes envolvidas buscam os modos para resolver a controvérsia. Por outro lado, a negociação indica um processo bilateral de resolução de disputas, objetivando alcançar um acordo conjunto por meio de concessões mútuas. E, por fim, a mediação indica um método não litigioso de arrefecer a disputa, visando o diálogo entre as partes a construir chances para que haja uma serena discussão de interesses, com vistas às melhores soluções, funcionando o mediador como um facilitador (MANCUSO, 2009).

Deve-se adotar a metodologia que mais bem atenda ao tratamento do mérito da disputa, uma vez que cada forma revela-se importante para determinados fins. Não se deve descartar o processo judicial de plano, uma vez que existem situações que dependem da intervenção do Estado. Porém, lado outro, existem circunstâncias em que a presença do Estado acaba por gerar mais insatisfação a ponto de levar a deslegitimá-lo perante a sociedade.

Com efeito, no início, os meios alternativos apostavam alcançar apenas aquelas controvérsias que não tinham solução pela falta de mecanismos processuais, ou seja, a denominada litigiosidade contida. Agora, ao revés, almeja-se solucionar disputas e abduzir as litigiosidades remanescentes das quais o Poder Judiciário não consegue solucionar:

Isso pode ser facilmente explicado pelo fato de que eles foram concebidos no século dezoito, para realidade diferentes, quando, entre outras coisas imaginava-se o “Estado mínimo”, pouco solicitado, mesmo porque só uma pequena parte das populações tinha a garantia de seus direitos e a possibilidade de exigir que eles fossem respeitados. (DALLARI, 2001, p. 1)

Pelo ponderado, os métodos alternativos visam o apaziguamento social pelo estancamento do litígio de maneira positiva e construtiva. Apreende-se o objetivo de consolidar o Estado Democrático de Direito por meio do acesso a uma justiça qualitativa, com solução negociada das disputas e a inclusão do

constante diálogo na sociedade, de modo que o outrora litigante possa participar ativamente da solução das controvérsias e dos seus respectivos resultados.

3. O APROPRIADO PASSADIO DAS CONTROVÉRSIAS

Na teoria de Parsons havia uma supervalorização do consenso em contraste à desvalorização do conflito. No entanto, não é possível diminuir a questão na simples equação do consenso contra o conflito, vez que não se desconhece que mesmo sendo atingido o entendimento e o consenso, ainda assim, continua manifesta a possibilidade do conflito (LUHMANN, 2011).

A dupla contingência coloca em prática a pós-modernidade ao afastar todas as metáforas que acenam a um princípio e ao não se apegar a princípios absolutos, reconhecendo que é impossível chegar à unanimidade. Assim, a evolução estimula o estabelecimento de uma ordem não pelo expediente da origem fundante em relação ao começo da vida, nem ao início da linguagem ou princípio da ordem social, distinguindo-se, pois, a teoria da contingência por não querer descobrir o ponto culminante do começo.

O conflito surge como uma versão negativa da dupla contingência: eu não faço o que você quer, se você não fizer o que eu quero. Aquilo que prejudica o alter é considerado pelo ego como sua própria vantagem; e vice-versa. O conflito pode surgir sem motivos. Já as ondas renovatórias, acobertadas por Garth e Capelleti (1988), acaloraram a criatividade de institutos e aperfeiçoaram dispositivos de consolidação da chancela jurisdicional. Para tanto, ratificou que compete ao Estado garantir o acesso à justiça ao cidadão, voltado à pacificação social:

Embora hoje se vá gradualmente reconhecendo o anacronismo de qualquer ideia de “monopólio estatal” na distribuição da justiça, não há negar que ainda assim a cultura demandista ou judiciarista ainda grassa entre nós, fazendo com que o serviço judiciário estatal seja ainda muito procurado, num crescente e

incessante aumento da demanda, a que se tem tentado (equivocadamente) responder com o crescimento desmensurado do Judiciário, tudo ao final resultando na oferta de uma justiça de massa, prenhe de carências e deficiências diversas. [...] Num contexto que tem num polo o estímulo à judicialização dos conflitos, e, noutro, a desinformação quanto às outras possibilidades de resolvê-los, não é de estranhar a formação de imensa sobrecarga de processos judiciais, a evidenciar o claro equívoco da política que aposta no crescimento físico do Judiciário, descuidando que o aumento da oferta acaba por retroalimentar a demanda, criando, ademais, uma expectativa que o Estado não consegue atender (MANCUSO, 2009).

A liberdade de escolher entre várias alternativas de atuação acaba sendo a interpretação dada pelo sistema ou indivíduo para solucionar a questão da contingência. A existência e o relacionamento das contingências dos diversos sistemas ao seu redor constituem para o sistema focal a complexidade do seu meio e para fazer frente à complexidade no seu meio, o sistema é obrigado a corresponder com a elaboração de estruturas complexas que podem aumentar a contingência do sistema e, assim, iniciar um processo evolutivo.

Para a Teoria dos Sistemas os conflitos são sistemas que permitem que o outro possa ser tratado como inimigo (oposto), contra quem se pode agir de forma agressiva. Os conflitos são sistemas sociais elaborados segundo o esquema da contingência, altamente integrados, sendo que o problema reside na integração bastante estrita de seus componentes:

[...] os princípios fundamentais devem ser entendidos como indicadores de uma opção pelo favorecimento de determinado valor, a ser levada em conta na apreciação jurídica de uma infinidade de fatos e situações possíveis, juntamente com outras tantas opções dessas, outros princípios igualmente adotados, que em determinado caso concreto podem se conflitar uns com os outros, quando já não são mesmo, *in abstracto*, antinômicos entre si” (GUERRA FILHO, 2002, p. 17).

O conflito acaba sendo um câncer que prejudica o sistema, exatamente porque é fortemente integrado. Nesse sentido, os ânimos acirrados das partes envolvidas no litígio judicial

acabam por instigar a geração de mais conflito, e é nesse instante que se agiganta o papel da dupla contingência, vez que possui potencial normativo para desempenhar atividades em prol da cidadania, já que possui o viés ideológico e científico de modo que “como ideologia, uma teoria tende a afirmar certos valores ideais e a promover certas ações. Como doutrina científica, sua meta não é outra senão compreender uma certa realidade e dar-lhe uma explicação” (BOBBIO, 2003, p. 33).

Do ponto de vista da evolução mostra-se constante a tendência do não e, também, o aparecimento do conflito. Por isso, a dupla contingência mostra-se capaz de direcionar os métodos alternativos de resolução de litígios, através da equânime solução das relações humanas carregadas de conflitos:

A desformalização é uma tendência, quando se trata de dar pronta solução aos litígios, constituindo fator de celeridade. Depois, dada a preocupação social de levar a justiça a todos, também a gratuidade constitui característica marcante dessa tendência. Os meios informais gratuitos (ou pelo menos baratos) são obviamente mais acessíveis a todos e mais céleres, cumprindo melhor a função pacificadora. Por outro lado, como nem sempre o cumprimento estrito das normas contidas na lei é capaz de fazer justiça em todos os casos concretos, constitui característica dos meios alternativos de pacificação social também a legalização, caracterizada por amplas margens de liberdade nas soluções não jurisdicionais (juízos de equidade e não juízos de direito, como no processo jurisdicional) [...] (GRINOVER, DINAMARCO E CINTRA, 2008, p. 33).

Busca-se garantir o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Para resolver e distribuir Justiça as *ADR*’s denotam valiosa ferramenta já que revelam uma modificação cultural onde se fomenta a prioridade ao diálogo, à confiança, à solidariedade e à cooperação:

Cada vez mais, é necessário empenhar-se na obtenção de acordos, na conciliação dos interesses e, por que não admitir, na subtração das discussões à infundável duração dos processos

judiciais. Pior do que não ter direitos é vê-los submetidos a uma interminável análise, com propensão a perdurar por décadas, com a indefinição angustiante e a sensação de desconforto que os necessitados da Justiça convencional sabem descrever (NALINI, 2011, p. 381).

Não existe hierarquia entre uma forma ou outra na seara de resolução alternativa de resolução de disputas, vez que o mais importante é enfatizar o seu componente principal: o ser humano. A dupla contingência mostra-se capaz de harmonizar e pacificar a sociedade por intermédio de ações comunicativas, conciliatórias ou consensuais, ao contrário da metódica criada pelos tradicionais operadores do direito em que se priorizam as expressões empunhadas ao direito positivo e à lógica jurídica-processual.

A dupla contingência conecta-se à evolução das relações sociais focada na construtividade da solução da controvérsia, destinada à alteração do paradigma de solução pela mera subsunção dos fatos a uma norma de regência. Denota-se uma nova mentalidade alçando a bandeira de desmistificar a obrigação de judicialização e apresenta-se um vasto de ensejos de soluções alternativas, partindo-se da premissa de que a simples aplicação das normas aos fatos não é mais suficiente:

Na medida em que os atores estão exclusivamente orientados para o sucesso, isto é, para as consequências do seu agir, eles tentam alcançar os objetivos de sua ação influenciando externamente, por meio de armas ou bens, ameaças ou seduções, sobre a definição da situação ou sobre as decisões ou motivos de seu adversário (HABERMAS, 2012. P. 164).

Viabiliza-se um ambiente de debates no qual se fornece educação jurídica no tocante a deveres, responsabilidades e cidadania. A dupla contingência favorece o diálogo, a cordialidade e o entendimento recíproco, resguardando as inclusões interpessoais e impedindo novos litígios, objetivando reconstruir os laços fracionados pelo litígio e recompor o equilíbrio rompido.

Dessa forma, tende-se arrefecer relações belicosas e restabelecer a solidariedade entre os cidadãos, incorporando-se a

teoria da dupla contingência positivamente para a maneira ágil e democrática de realizar justiça. A dupla contingência mostra-se alinhada em viabilizar alternativa à crise multissecular que assola o Poder Judiciário na resolução de conflitos.

Com efeito, desamarra-se da jurisdição pública no encaixe do acordo mútuo como método de solução eficiente dos litígios. Escolhe-se o melhor método para resolver conflitos no caso concreto, permitindo ao cidadão participação ativa na proposta da solução almejada, já que “investigar e refletir a aplicação do Direito no paradigma do Estado Democrático de Direito e no contexto da pluralidade exige o reconhecimento da inevitabilidade do trabalho de recriação crítica dos textos” (RIBEIRO; BRAGA, 2008, p. 266).

A dupla contingência impulsiona o alcance da pacificação social, haja vista que é dotada do desígnio de acolher aos interesses dos cidadãos da maneira mais exitosa possível, e não meramente alvitar ações judiciais cujas soluções são delongadas e em várias ocasiões insatisfatórias. Autoriza-se a mutação de direção na terapêutica dos conflitos, desvencilhando-se da tradicional cultura adversarial, de modo a permitir a escolha da solução amigável e rápida por meio de estabilização de acordos.

Portanto, a teoria da dupla contingência fomenta as *ADR's* na manutenção e no restabelecimento da paz social, chamando a responsabilidade das partes na construção da harmonia social. Além disso, desapega-se às formalidades jurídicas exacerbadas, voltada à celeridade e à economia por meio da inteligência em solucionar as disputas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A teoria dos sistemas sociais de Luhmann, aplicada aos métodos alternativos de resolução de disputas, mostra-se intensamente agregada à redução da complexidade no Brasil, já que favorece a abertura ao diálogo e objetiva restabelecer as relações

sociais afetadas pela lide. Mostra-se que a razão de existir dos sistemas sociais consiste na diminuição da complexidade na medida em que possa ser compreendida pelos sistemas psíquicos e pessoais.

Assim, o enfrentamento da dupla contingência versa, por si só, na redução de complexidade diretamente proporcional à eficiência no alcance da harmonia social, uma vez que confere o melhor tratamento às subversões de interesses. A liberdade de se escolher entre vários caminhos possíveis atende às aspirações populares, reforçando o acesso do cidadão à justiça qualitativa, proporcionando serviços de resolução autocompositiva das disputas, com a inserção das *ADR* s fomentando a resolução extrajudicial de conflitos, afastando o paradigma cultural brasileiro de que o acesso à justiça consiste somente no socorro ao Poder Judiciário para solucionar as questões sociais.

Nessa orquestra, a utilização dos meios alternativos de resolução da lide pavimentam caminhos em direção à efetivação do direito. A teoria dos sistemas sociais ensina que os sentidos regulam o procedimento que substitui o instinto e a mera vontade de viver, ao passo que a resolução alternativa de litígios acaba trazendo a benesse da solução construtiva e positiva do litígio.

A comunicação prioriza o método alternativo de solucionar conflitos, o que demonstra relevância política e finalística da dupla contingência. A teoria dos sistemas sociais é dotada de mecanismos que acompanham a velocidade da competição globalizada, servindo de inspiração para a modificação da civilização uma vez que a sociedade se faz pelos seres humanos reais e das relações entre eles.

Verifica-se que onde não há comunicação não há sociedade e fora da sociedade não há comunicação, sendo que por meio dela obtém-se a consciência e a sua correspondente rogativa. Denota-se a integração do sistema e a integração social, oferecendo às pessoas a amplitude do coeficiente de justiça,

visto que a dupla contingência fomenta celeridade e democracia na concretização da justiça, legitimando uma participação ativa dos submergidos na dissolução do litígio, uma vez que estabelece permanente diálogo para a pacificação social, solidariedade humana e inclusão social.

Os métodos alternativos de resolução de controvérsias revelam-se fundamentais ao ensejo do ideal de justiça eficiente, pois alcança satisfação recíproca entre os protagonistas da lide ao promover uma solução final mutuamente aceita, mantendo-se uma relação contínua e próspera dos envolvidos. Consiste-se, pois, numa escolha das pessoas envolvidas, antes de qualquer circunstância, buscar uma composição.

A perspectiva luhmanniana direciona a promoção de ordem jurídica justa para a sociedade, sem distinção de qualquer ordem, funcionando como facilitador diante da teoria dos sistemas sociais. Fornecem-se estruturas e construções eficientes para digerir as disputas e adversidades sociais, na linha de que cabe ao direito sustentar assentes às expectativas, ainda que, por vezes, frustradas na prática.

Aludida teoria é capaz de conduzir o Brasil para a estabilidade jurídica, paz social e o normal funcionamento de suas instituições, possibilitando o entendimento mútuo e melhor destinação da controvérsia, já que a contenção da litigiosidade judicial traz ao envolvido maior autoridade nos rumos da extinção do litígio. Todo cidadão, cômico das obrigações da cidadania, sabe das condições morais, éticas, políticas e administrativas do diálogo que as resoluções alternativas de litígios transportam à sociedade brasileira.

Pelo exposto, conclui-se que a dupla contingência e os métodos alternativos de resolução de litígios caminham na mesma direção, ou seja, propendem ao apaziguamento social com a finalização da lide de forma construtiva e positiva. Nesse passo, carregam o propósito de consolidar o Estado Democrático de Direito, admitindo-se o acesso a uma justiça qualitativa com

a utilização dos métodos alternativos de resolução de litígios, que funciona como uma ferramenta solucionadora de oposições de interesses para a ascensão a uma justiça eficiente.



REFERÊNCIAS

- AMADO, Juan Antonio Garcia. *A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann*. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JÚNIOR, Dalmir. (Org.). *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ARAÚJO, José Carlos Evangelista. *Ações Afirmativas e Estado Democrático Social de Direito*. São Paulo: LTr, 2009.
- BARBOSA, Rui. *Rui Barbosa: escritos e discursos seletivos*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1997.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. (Trad.) Fernando Pavan Baptista; Ariani Bueno Sudatti. 2. ed. Bauru: Edipro, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. *Glosario sobre la teoria social de Niklas Luhmann*. Tradução Miguel Romero Pérez e Carlos Villalobos. México: Universidade Iberoamericana, 1996.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- FACHINI NETO, Eugênio. *A outra justiça - ensaio de direito comparado sobre os meios alternativos de resolução de conflitos*. Revista da Associação dos Juízes do Rio

- Grande do Sul, ano 36, n.º 115, 2009, p. 85-117.
- GORCZEWSKI, Clovis. *Formas alternativas para resolução de conflitos: a arbitragem no Brasil*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. *Assistência Judiciária. Garantia de Acesso à Justiça*. In: Encontro Nacional de Valorização da Advocacia Pública. São Paulo: 1992.
- GRINOVER; DINAMARCO; CINTRA. *Teoria Geral do Processo*. 21 ed. São Paulo: Malheiros: 2008.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Da interpretação especificamente constitucional*. Revista de Informação Legislativa. n. 32, 1995.
- _____. *Sobre princípios constitucionais gerais: isonomia e proporcionalidade*. RT, 719.
- _____. *Teoria da ciência jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- _____. *Teoria processual da constituição*. 2. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor. 2002.
- HABERMAS, Jürgen. *Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista*. v. 2. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2012.
- LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*, volumes I e II. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1983.
- _____. *O conceito de sociedade*. In: NEVES, C. B.; SAMIOS, E. M. B. (Org.). Niklas Luhmann: a nova teoria dos sistemas. Porto Alegre: Ed. UFRGS, 1997.
- _____. *El derecho de la sociedad*. México: Universidade Iberoamericana, 2002.
- _____. *Introdução à Teoria dos Sistemas*. Tradução de Ana Cristina Arantes Nasser. 3. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2011.
- _____; IZUZQUIZA, Ignacio. *Sociedad y sistema: la ambición de la teoría*. Barcelona: Paidós Ibérica, 1990.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*

- (*nota introdutória*). Revista dos Tribunais, ano 98, vol. 888, p 9-36, São Paulo, 2009.
- MORAIS, José Luis Bolzan de Moraes. *Crise(s) da jurisdição e acesso à justiça uma questão recorrente*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 28, p. 280. Disponível em [https://pt.scribd.com/document/109046646/CRISE-S-DA-JURISDICA0-E-ACESSO-A- JUSTICA-UMA-QUESTAO-RECORRENTE](https://pt.scribd.com/document/109046646/CRISE-S-DA-JURISDICA0-E-ACESSO-A-JUSTICA-UMA-QUESTAO-RECORRENTE). Acesso em 14.06.2017.
- NALINI, José Renato. *Há esperança de Justiça Eficiente ?* In: SILVEIRA, Vladmir da; MEZZAROBIA, Orides (Coord.). *Justiça e [o Paradigma da] Eficiência*. Coleção: *Justiça, Empresa e Sustentabilidade*. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *Processo Constitucional: uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito*. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, V. IV. Periódico da Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Processual da UERJ. Disponível em: www.redp.com.br. Acesso em: 01 julho 2014.
- POSSATO, F. A.; MAILLART, A. S. *Os meios autocompositivos de solução de conflitos e as comunidades de baixa renda: um enfoque sobre a efetividade na busca pela pacificação social e a prevenção da violência*. Prisma Jurídico, São Paulo, v. 12, n. 2, p. 447-478, jul./dez. 2013.
- RIBEIRO, F.J.A; BRAGA, B. G. de A. *A aplicação do Direito na perspectiva hermenêutica de Hans-Georg Gadamer*. Revista de Informação Legislativa. Vol. 45, n. 177, Brasília, 2008, p. 265-283.
- SCHINTMAN, D.F. e LITTLEJOHN, S. *Novos paradigmas em mediação*. Porto Alegre: Artes médicas, 1999.
- SERPA, Maria de Nazareth. *Teoria e prática da mediação de conflitos*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.